



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 176/2019

ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 01/2019

PROCESSO N. 05/2019

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo n. 01 ao Contrato n. 01/2019, tendo por objeto o fornecimento de água mineral sem gás para esta Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 01/2019, que tem por objeto o fornecimento de água mineral sem gás para esta Câmara Municipal.

A requisição fora realizada pela Agente de Serviços Gerais, sra. Milena Cristhina Padula da Silva, que, na oportunidade, justificou o seguinte (**fl. 57**):

“Considerando que, no mês de janeiro de 2019, foram estimadas as quantidades de garrafas e copos, com base no consumo do ano de 2018;

Considerando a difícil previsibilidade no consumo interno exato de água mineral na Câmara Municipal, no decorrer deste ano;

Considerando que, no mês de novembro de 2019, verificou-se a necessidade de complementar o montante de garrafas de água mineral



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



(20 litros) para assegurar o fornecimento do objeto até o término do vínculo contratual entre a CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA e a empresa ROSEMARY THOMAZINI TRESMONDI – ME, previsto para o dia 20 de janeiro de 2019;

Dante disso, torna necessária a realização de aditamento ao contrato para fornecimento adicional de 50 (cinquenta garrafões de água mineral, sem gás, ...) para consumo interno neste Legislativo, entre os meses de Dezembro/2019 a Janeiro/2020.”.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou parecer, manifestando pela possibilidade do aditamento, na forma pretendida.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Com efeito, analisando os termos do negócio jurídico firmado com a empresa *Rosemary Thomazini Tresmondi – ME* (fls. 40/42), não vislumbro, salvo melhor juízo, óbice à formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 01/2019, que tem por objeto o fornecimento de água mineral sem gás para a Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Isto porque, a pretensão se volta, tão somente, ao aditamento da quantidade de garrafões de água mineral, sem gás, com capacidade para 20 (vinte) litros cada, no valor total de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais).

Daí porque, a meu ver, encontra aplicabilidade a regra disposta no § 1º, do artigo 65, da Lei Federal n. 8.666/1993, no sentido de que “*o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Anote-se, em assim sendo, que, na forma das Cláusulas Segunda e Quarta, a contratada se comprometeu a fornecer, de forma parcelada, 295 garrafões de 20 (vinte) litros cada, pelo valor unitário de R\$ 5,90, totalizando, pois, R\$ 1.740,50 (hum mil e setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

Pelo aditivo em análise, pretende esta Câmara Municipal acrescentar 50 (cinquenta) garrafões ao inicialmente ajustado no contrato, representando, pois, um acréscimo de 10,30% sobre o valor total do contrato, correspondendo, exatamente, ao valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa cinco reais).

Aliás, neste ponto, cabe ressaltar que, nos termos da minuta acosta às fls. 40/42, o valor unitário dos garrafões não sofrerá qualquer reajuste, mantendo-se, pois, a proposta mais vantajosa obtida por ocasião do processo n. 05/2019.

Em síntese, o acréscimo se verificará, tão somente, com relação à quantidade.

De mais a mais, oportuno registrar que tal aditamento apenas demonstra a cautela desta Câmara Municipal para conciliar o novo processo de dispensa com o fim do contrato vigente, de maneira que, utilizando-se da faculdade prevista no artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, a finalidade é a de justamente impedir contratações diretas emergenciais.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para o aditamento do Contrato n. 01/2019.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, vício ou óbice para a formalização



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 01/2019, na forma como proposta pela D. Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer.

Várzea Paulista, 10 de dezembro de 2019.

Rafael Ribeiro Alva

Procurador Jurídico